AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518933 - RJ (2023/0439013-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS COELHO MIGUELOTE
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
		GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826
AGRAVADO	:	INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
		VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
		THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ219942

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPOSTO RECEBIMENTO DE QUANTIA A MENOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIOS DE RISCO. NATUREZA SECURITÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de responsabilidade civil cumulada com indenizatória em razão de suposto recebimento de quantia a menor em virtude da extinção de plano de previdência complementar fechada.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de

Documento eletrônico VDA42017085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/06/2024 20:04:43
Código de Controle do Documento: c7edbd4b-bbed-40cc-bdf2-354a18271089

declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente. Precedentes.

9. Não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.

10. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA42017085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/06/2024 20:04:43
Código de Controle do Documento: c7edbd4b-bbed-40cc-bdf2-354a18271089

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518933 - RJ (2023/0439013-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS COELHO MIGUELOTE
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
		GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
		THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ219942

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPOSTO RECEBIMENTO DE QUANTIA A MENOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIOS DE RISCO. NATUREZA SECURITÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de responsabilidade civil cumulada com indenizatória em razão de suposto recebimento de quantia a menor em virtude da extinção de plano de previdência complementar fechada.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente. Precedentes.
9. Não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.
10. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MARIA DAS GRACAS COELHO MIGUELOTE contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: não cabimento por violação de dispositivo constitucional; ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ; ausência de cotejo analítico e similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: responsabilidade civil cumulada com indenizatória, ajuizada pela agravante, em face de FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, em razão de suposto recebimento de quantia a menor em virtude da extinção de plano de previdência complementar fechada.

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade do item 8, da Seção II, do Anexo II, do Plano BDRJU e, por consequência, para

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

condenar a agravada ao pagamento da diferença entre o valor já recebido pela agravante como reserva matemática e aquele que seria efetivamente devido, observando-se como índice de correção monetária o IGP-M, observados também os valores descritos na tabela trazida aos autos e o período de apuração - entre 1996 e 2019, acrescidos de juros de 1% ao mês.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, para julgar improcedente a demanda, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FIOPREV. PLANO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. RETIRADA DA PATROCINADORA. NATUREZA SECURITÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE RESGATE QUANDO DO ENCERRAMENTO DO PLANO. Código de Defesa do Consumidor não incide na relação travada entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. Súmula 563 STJ. Autora que ingressou no fundo BD – RJU em 2006. Contribuições efetuadas pelos participantes deste que se destinavam somente aos benefícios de risco (suplementação de aposentaria por invalidez e pecúlio por morte), sendo o benefício de suplementação da aposentadoria por morte não decorrente de invalidez, único que não se caracteriza como de risco, custeado exclusivamente por contribuições da patrocinadora FIOCRUZ. Cláusulas 10.1.1; 10.2 e 10.3 do Regulamento do Plano de Benefícios. Descabimento do resgate no caso de custeio de benefícios de risco, dada a sua natureza securitária. Precedentes STJ e TJRJ. Ausência de afronta ao art. 14, III da Lei Complementar nº 109/2001. Valores recebidos pela Autora não se referem à devolução das contribuições vertidas, mas decorrem do rateio do excedente patrimonial decorrente do processo de retirada de patrocínio do FIOCRUZ. Ausência de comprovação de que o valor recebido é inferior ao devido. PROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Acórdão: em questão de ordem, foi mantido o acórdão que julgou os embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa:

> QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Sustenta a Embargante nulidade no julgado, sob o argumento que requereu a inclusão do processo em pauta de sessão presencial e que tal pleito não foi analisado, sendo realizado o julgamento de forma virtual. Embargos de declaração não admitem sustentação oral. Não demonstração de prejuízo. Não se decreta a nulidade de qualquer ato processual sem a comprovação de prejuízo (pas de nullité sans grief). Posição do STJ no sentido de que "não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial" e que "o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. " Resp. nº 1.995.565. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 371,

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

373, I e II, 489, II e §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, 9º, 14, III, 17 e 32 da LC 109/01 e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) a manutenção do julgamento virtual trouxe prejuízo à parte postulante; ii) os acórdãos estão embasados em provas ineficazes, cuja força probatória havia sido questionada, por se tratar de provas unilaterais e atemporais; iii) a agravada não comprovou suas alegações; iv) há registro inequívoco acerca da natureza previdenciária das contribuições autorais na origem do plano e do dever legal da agravada de proceder com a devolução da totalidade das contribuições; v) as entidades fechadas de previdência complementar não podem prestar outros serviços que extrapolem o seu objeto; vi) apesar de permitidas alterações nos regulamentos dos planos previdenciários, o direito acumulado de cada participante deve ser preservado; vii) a agravada não poderia ter alterado a natureza previdenciária das contribuições dos seus participantes para pecúlio sem a devida/eficaz comunicação e aceite prévio expresso; viii) é obrigatória a restituição da totalidade das verbas pagas pelos assistidos dos planos de previdência privada quando do seu desligamento; ix) a constituição de reserva é determinada legalmente; x) ainda que os valores pagos fossem referentes a seguro-pecúlio, persiste a obrigação da agravada de restituir todos os valores devidamente corrigidos, em virtude dela ter extinto o plano autoral, sob pena de retenção/apropriação indevida.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, a par de reiterar argumentos vinculados ao mérito do recurso especial, afirma que: i) fez uso de sua prerrogativa de opor embargos de declaração, visando prequestionar a matéria e corrigir vícios, entretanto o Tribunal de origem manteve-se silente; ii) almeja uma valoração das provas sobre as quais os acórdãos se basearam, porquanto a matéria é incontroversa e está devidamente delineada nos autos.

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante o não cabimento por violação de dispositivo constitucional; a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; a incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ; a ausência de cotejo analítico e similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

1. Da violação de dispositivo constitucional

Verifica-se que a agravante alegou a violação do art. 5º, LIV e LV, da CF. Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, não cabe a este Tribunal a apreciação de eventual ofensa a súmula, a dispositivo constitucional ou a qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

A agravante alega que o acórdão recorrido foi omisso quanto à ausência de prova ou pelo menos de força probatória das provas que foram registradas, porquanto o regulamento apresentado pela agravada não pode ser considerada uma prova válida.

Entretanto, o TJ/RJ foi claro em suas conclusões: i) as contribuições efetuadas pelos participantes do plano destinavam-se tão somente aos benefícios de risco, sendo o benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez único benefício que não se enquadra como de risco, custeado exclusivamente por contribuições da patrocinadora FIOCRUZ (e-STJ fl. 831); ii) é assentado de forma clara no regulamento do plano que o valor remanescente na Reserva de Poupança de cada participante será nulo, porquanto essa reserva foi destinada a custear risco de morte ou invalidez durante o tempo que ele permaneceu no plano (e-STJ

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

fl. 833); iii) destinando-se as contribuições dos participantes ao custeio de benefícios de risco, portanto de natureza securitária, não se faz cabível a restituição da mesma pela não ocorrência do sinistro durante a permanência no plano (e-STJ fl. 833); iv) a agravante não comprova minimamente nos autos a sua alegação de irregularidade no pagamento e nem sequer explicita de onde provém tal irregularidade, resumindo-se a apresentar planilha por ela produzida, com valor diverso do pago pela agravada (e-STJ fl. 836); v) a agravante não demonstra que desconhecia as regras e cláusulas do plano ou que estas não lhe foram informadas quando da contratação (e-STJ fl. 836).

Assim, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ressalte-se que o fato de as questões terem sido tratadas sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, que foram utilizados com efeitos meramente infringenciais.

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, também não há que se falar em ofensa do art. 489 do CPC/15, pois devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 371, e 373, I e II, do CPC, 9º, 17 e 32 da LC 109/01 e 884 do CC não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

recurso especial por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

4. Do reexame de fatos e provas

Permanece a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração de prejuízo no julgamento virtual dos embargos de declaração demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos:

> Como se sabe, o artigo 937 do CPC não prevê a possibilidade de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração.
>
> Assim, ainda que o julgamento dos embargos de declaração fosse incluído em pauta de sessão presencial, não poderia a Embargante alegar qualquer outra matéria além das já expostas na inicial do recurso. Assim não resta caracterizado qualquer prejuízo à Embargante, apto a embasar a declaração de nulidade do julgado.
>
> É que predomina no ordenamento jurídico brasileiro a orientação expressa de que não se decreta a nulidade de qualquer ato processual sem a comprovação de prejuízo (pas de nullité sans grief).
>
> Ademais, o STJ possui orientação no sentido de que "não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial" e que "o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. "
>
> (...)
>
> Portanto, não resta caracterizada qualquer nulidade que justifique a anulação do julgado.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

5. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

cláusulas contratuais

Permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza securitária das contribuições (custeio para benefícios de risco) demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, conforme se depreende dos seguintes trechos:

> No ano de 1990, por força de Lei nº 8.122, os funcionários celetistas da FIOCRUZ, que já faziam parte do quadro, passaram a ser considerados funcionários estatutários, vindo a integrar o Regime Jurídico Único – RJU.
>
> Anteriormente a tal inovação, o Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social - FIOPREV, ora Apelante, oferecia aos funcionários da FIOCRUZ um plano de benefícios complementar à previdência social. Assim, o plano em referência foi adaptado para manutenção dos benefícios não contemplados pelo RJU.
>
> Portanto, restou modificado o artigo 127 do Regulamento (index 398), para estabelecer a complementação deste por anexos, com a previsão do Plano de Benefícios Saldados para os participantes da RIOPREV alcançados em 1990 pelo Regime Jurídico Único e também do Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Único, que passou a vigorar com efeitos retroativos a partir da data da promulgação da lei 8.122/90.
>
> Portanto, haviam dois planos de benefícios.
>
> Conforme os autos, a Autora, em 1996, se filiou ao Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Único (BD FIOPREV – RJU) que tinha contexto diverso, como estabelecido no Anexo II (index 398).
>
> Neste plano, segundo seção I do anexo II do regulamento constam como benefícios para os assistidos, a suplementação de aposentadoria por invalidez quando concedida proporcionalmente pelo Regime Jurídico Único; suplementação mínima de aposentadoria não decorrente de invalidez, proporcional ao tempo de que a Patrocinadora FIOCRUZ contribuir e suplementação do abono anual.
>
> (...)
>
> Assim, em análise aos dispositivos do anexo II do referido plano de benefícios, conclui-se que as contribuições efetuadas pelos participantes deste Plano destinavam-se tão somente aos benefícios de risco, sendo o benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez, único benefício que não se enquadra como de risco, custeado exclusivamente por contribuições da patrocinadora FIOCRUZ.
>
> (...)
>
> Corrobora tal conclusão a cláusula 10.2 do referido regulamento, onde consta que a patrocinadora FIOCRUZ contribuirá mensalmente com 3% da folha de salário de participação para cobertura dos benefícios de suplementação de pensão por morte em atividade e da suplementação mínima de aposentadoria não decorrente de invalidez.
>
> Ainda a cláusula 10.3 diz que somente em caso de a patrocinadora deixar de contribuir que o benefício será coberto por meio dos recursos provenientes do aumento de 0,5 % na contribuição dos participantes, o que demonstra que somente a patrocinadora contribuía para o custeio de tais

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

benefícios.

(...)

Neste sentido também é clara a cláusula 10.1.1 da Seção IV do Anexo do regulamento, que discorre sobre o plano de custeio, que o percentual de 1% descontado dos participantes destinam-se para cobertura das suplementações de aposentadoria por invalidez (e respectiva reversão em pensão) e do Pecúlio por morte.

(...)

Ainda, a concessão do citado benefício tem como requisito apenas o prazo de 120 meses como participante, não prevendo qualquer contribuição, como acontece na aposentadoria por invalidez, cuja concessão exige a contribuição durante os doze meses anteriores à invalidez.

Por fim, é assentado de forma clara no Anexo II, no capítulo "Resgate de Reserva de Poupança ", que o valor remanescente na Reserva de Poupança de cada participante será sempre nulo, já que essa Reserva foi destinada a custear risco de morte ou invalidez durante o tempo que ele permaneceu no plano. Confira-se:

(...)

Isso porque, destinando-se as contribuições dos participantes ao custeio de benefícios de risco, portanto de natureza securitária, não se faz cabível a restituição da mesma pela não ocorrência do sinistro durante a permanência no Plano.

Prosseguindo, em março de 2007 por determinação do órgão fiscalizador, a referida patrocinadora, Fiocruz, deixou de fazer as contribuições para o Plano. A retirada do patrocínio seguiu os trâmites legislativos aplicáveis como demonstrado pela Apelante (index 433), dando ensejo ao rateio do patrimônio excedente do Plano BD - RJU entre os participantes e assistidos. (Reserva matemática individual).

Assim, em agosto de 2016 a Autora assinou o "Termo Individual de Opção de Participante em Decorrência da Retirada de Patrocínio do Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único" em que apurou valor bruto a receber de R$11.557,42 (onze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente à reserva matemática individual, da qual deu plena quitação (index 336).

Portanto, como a Autora se associou ao novo Plano (BD-RJU), no qual as contribuições feitas, conforme acima exposto e comprovado, destinavam-se exclusivamente aos benefícios de risco, não restituíveis, não se cogita aqui de afronta ao art. 14, III da Lei Complementar nº 109/2001.

(...)

Ademais, tem-se que a Autora não comprova minimamente nos autos a sua alegação de irregularidade no pagamento e nem sequer explicita de onde provém tal irregularidade, resumindo-se a apresentar planilha por ela produzida, com valor diverso do pago pela Ré.

Poderia, por exemplo, ter requerido a realização de prova pericial atuarial para conferência dos cálculos realizados pelo Réu, mas quando instada a se manifestar declarou não possuir mais provas a produzir (index 648).

Não demonstra a Autora também que desconhecia as regras e cláusulas do plano, acima expostas, ou que estas não lhe foram informadas quando da contratação.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos e as cláusulas contratuais conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

6. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicite por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, de forma consistente, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

7. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Ao concluir pela ausência de nulidade no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente (AgInt no AREsp n. 1.902.242/MT, 3ª Turma, DJe de 20/12/2023; e AgInt no AREsp n. 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe de 6/5/2022).

Além disso, quanto ao descabimento do resgate das contribuições, a conclusão do TJ/RJ está consonante ao entendimento do STJ no sentido de que não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada (AgInt no AREsp n. 871.405/RJ, 3ª Turma, DJe de 24/11/2016; EDcl no REsp n. 1.172.607/PR, 4ª Turma, DJe de 29/5/2013; e EREsp n. 327.419/DF, 2ª Seção, DJ de 1/7/2004).

Ressalta-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA40906813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2024 15:09:02
Código de Controle do Documento: d268f9c3-4c48-4865-acc2-3afa44fa1b1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.518.933 / RJ

Número Registro: 2023/0439013-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01802918920208190001 202324510744

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS COELHO MIGUELOTE
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
		GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
		THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ219942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS COELHO MIGUELOTE
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
		GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
		THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

Documento eletrônico VDA41300864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:21:31
Código de Controle do Documento: 0e067c3b-ebc2-4538-bddf-225863cc1680

CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ219942

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41300864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:21:31
Código de Controle do Documento: 0e067c3b-ebc2-4538-bddf-225863cc1680